GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROTOCOLO GERAL
DATA 07/07/2020 às 09:52 min.
Ass. cynara

Fls. 02

Cynara Amorim Guimarães
Aux. Legislativo
Mat. 291

À Publicação e posteriormente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.
Em 07 / 07 / 2020
1º Secretário

MENSAGEM Nº 42.

Palmas, 3 de julho de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **ANTÔNIO POINCARÉ ANDRADE FILHO**
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, pelas razões a seguir expendidas, e consoante os termos do art. 29, inciso II, da Constituição do Estado, decidi **vetar integralmente** o Autógrafo de Lei 24, de 10 de junho de 2020, o qual busca a alteração da Lei 1.818, de 23 de agosto de 2007, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Tocantins.

Trata-se de matéria de alteração de texto estatutário, buscando conceder licença maternidade à servidora, por 120 dias consecutivos, por parto prematuro, com início a partir da alta hospitalar e não imediatamente após o parto, tal como vigente.

Em primeiro ponto, a fim de examinar com nimiedade a Proposição, é pertinente destacar a necessária conexão que deve haver entre o conceito de "Estatuto dos Servidores Públicos" e o de "Regime Jurídico", buscando a significação constitucional deste último termo – "regime jurídico dos servidores públicos", aqui incluídos civis e militares – junto ao Supremo Tribunal Federal, por intermédio da relatoria do Ministro Celso de Mello, no curso da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 2867 - ES – TP (DJU 09.02.2007 - p. 16), tendo-se definido que a locução constitucional "corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes."

Assim, nos termos do art. 27, §1º, inciso II, alínea "c", da Carta Estadual, cuja dicção atribui competência privativa ao Chefe do Poder Executivo, em que pese considerar a relevância da iniciativa parlamentar, não me resta alternativa senão o **VETO INTEGRAL**, tendo em vista que a matéria padece de revelada **INCONSTITUCIONALIDADE**.

A esse respeito ainda, registre-se a ementa da sobredita peça jurisprudencial (ADI 2867):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PROMOÇÃO DE PRAÇAS DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS - REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS - PROCESSO

DIPLEG-TO
Fls. 03

LEGISLATIVO - INSTAURAÇÃO DEPENDENTE DE INICIATIVA CONSTITUCIONALMENTE RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - DIPLOMA LEGISLATIVO ESTADUAL QUE RESULTOU DE INICIATIVA PARLAMENTAR - USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA - SANÇÃO TÁCITA DO PROJETO DE LEI - IRRELEVÂNCIA - INSUBSISTÊNCIA DA SÚMULA Nº 5/STF - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - eficácia repristinatória da declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle normativo abstrato - **AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE - OS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCESSO LEGISLATIVO IMPÕEM-SE À OBSERVÂNCIA DOS ESTADOS-MEMBROS -** O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Constituição da República, impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à observância incondicional dos Estados-membros. Precedentes. - A usurpação do poder de instauração do processo legislativo em matéria constitucionalmente reservada à iniciativa de outros órgãos e agentes estatais configura transgressão ao texto da Constituição da República e gera, em consequência, a inconstitucionalidade formal da Lei assim editada. Precedentes. **A SANÇÃO DO PROJETO DE LEI NÃO CONVALIDA O VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE RESULTANTE DA USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA -** A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de Lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula nº 5/STF. Doutrina. Precedentes. (STF - ADI 2867 - ES - TP - Rel. Min. Celso de Mello - DJU 09.02.2007 - p. 16)

Por último, faço consignar que a Secretaria da Administração tem realizado estudos e projetado alterações para o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Tocantins – Lei 1.818, de 23 de agosto de 2007, ao que, em tempo e verificada a oportunidade e a conveniência administrativas, a modificação agora obstada poderá ser contemplada, reconhecendo-se a valorosa proposta da nobre parlamentar, autora do Projeto de Lei 57/2019, que deu origem ao Autógrafo de Lei 24/2020.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levam a **vetar integralmente o Autógrafo de Lei 24/2020**, as quais submeto à elevada apreciação desse Egrégio Sodalício.

Atenciosamente,

MAURO CARLESSE
Governador do Estado